

rança Marítima da OMI, de 20 de Maio de 1994, na sua actual redacção;

- g)
- h) 'Convenção SOLAS de 1974' a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, bem como os seus protocolos e alterações, na sua actual redacção;
- i) 'Companhia' uma companhia que explore uma ou mais embarcações *ferry ro-ro* e para a qual tenha sido emitido um documento de conformidade, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3051/95, do Conselho, de 8 de Dezembro, relativo à gestão da segurança dos *ferries rol-on/rol-off* de passageiros (*ferries ro-ro*) ou uma companhia que explore embarcações de passageiros de alta velocidade e para a qual tenha sido emitido um documento de conformidade nos termos da regra n.º 4 do capítulo IX da Convenção SOLAS de 1974, na sua actual redacção;
- j) 'Embarcação de passageiros de alta velocidade' uma embarcação de alta velocidade que transporta mais de 12 passageiros, nos termos da regra n.º 1 do capítulo X da Convenção SOLAS de 1974, na sua actual redacção;
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de Julho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- a)
- i) MARPOL 73/78, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, tal como alterada pelo Protocolo de 1978, nas actuais redacções;
- ii)
- iii)
- iv)
- v)
- vi)
- vii) Código IMDG, o Código Marítimo Internacional para as Mercadorias Perigosas, na sua actual redacção;
- viii) Código IBC, o Código Internacional da OMI para a Construção e Equipamento de Navios Que Transportam Substâncias Químicas Perigosas a Granel, na sua actual redacção;
- ix) Código IGC, o Código Internacional da OMI para a Construção e Equipamento

de Navios Que Transportam Gases Liquefeitos a Granel, na sua actual redacção;

- x)
- xi) Código INF, o Código da OMI para a segurança do transporte de combustível nuclear irradiado, do plutónio e de resíduos altamente radioactivos em barris a bordo de navios, na sua actual redacção;
- xii)

.....»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Victor Martins Monteiro* — *António Luís Guerra Nunes Mexia* — *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Decreto-Lei n.º 52/2005

de 25 de Fevereiro

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/13/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 2002/16/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro, relativa à utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios.

Esta Directiva n.º 2002/16/CE foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 72-G/2003, de 14 de Abril.

Neste diploma encontram-se fixadas as regras relativas à utilização e ou presença do éter bis (2,3-epoxipropílico) do 2,2-bis-(4-hidroxifenil)-propano («BADGE»), dos éteres bis-(2,3-epoxipropílicos), do bis-(4-hidroxifenil)-metano («BFDGE»), dos éteres glicídicos de novolac («NOGE»), bem como de alguns dos seus derivados, nos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, bem como os respectivos limites de migração específica.

A utilização e ou a presença de BADGE nos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, de acordo com o mesmo diploma, só está autorizada até 31 de Dezembro de 2004.

Para avaliação da toxicidade do BADGE, o Comité Científico da Alimentação Humana solicitou dados complementares, tendo assinalado os resultados negativos do potencial de carcinogenicidade dos derivados clorados de BADGE e a baixa exposição dos consumidores europeus ao BADGE, dada a considerável redução daquele nos alimentos de conserva.

Assim, é alargada por mais um ano a autorização provisória da utilização de BADGE, até que os novos dados relativos à sua toxicidade sejam apresentados e avaliados pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

A directiva que ora se transpõe estabelece ainda que os objectos cobertos por revestimentos de superfície e adesivos que tenham sido postos em contacto com géneros alimentícios antes de 1 de Março de 2003 podem ser colocados no mercado, desde que conste dos mesmos a data de enchimento.

Tendo em vista clarificar aquela disposição, estabelece-se agora que a data de enchimento pode ser substituída por outra indicação, como por exemplo a expressão «a consumir de preferência até» ou a indicação do número do lote, no caso dos géneros alimentícios pré-embalados, desde que a data de enchimento possa ser sempre identificada.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/13/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 2002/16/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro, relativa à utilização de determinados derivados epoxidicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 72-G/2003, de 14 de Abril

Os artigos 5.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 72-G/2003, de 14 de Abril, com a rectificação introduzida pela Declaração de Rectificação n.º 7-B/2003, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Utilização e ou presença de BADGE, BFDGE e NOGE

1 — A utilização e ou presença de BFDGE e NOGE no fabrico de materiais e objectos referidos no n.º 2 do artigo 2.º é permitida até 31 de Dezembro de 2004.

2 — A utilização e ou presença de BADGE no fabrico de materiais e objectos referidos no n.º 2 do artigo 2.º é permitida até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 12.º

Norma transitória

1 — As disposições do presente diploma não se aplicam aos materiais e objectos cobertos por revestimentos de superfície e adesivos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º postos em contacto com géneros alimentícios antes de 1 de Março de 2003.

2 — Os materiais e objectos a que se refere o número anterior podem continuar a ser colocados no mercado, desde que a data de enchimento conste dos mesmos.

3 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, a data de enchimento pode ser substituída por outra indicação, desde que esta permita identificar a data de enchimento.

4 — Sempre que solicitado, a data de enchimento deve ser comunicada às autoridades competentes.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António Victor Martins Monteiro* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 53/2005

de 25 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, que aprovou a orgânica do XVI Governo Constitucional, procedeu à criação do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAOT).

A política do ambiente e do ordenamento do território implica a partilha de responsabilidades e o envolvimento da sociedade, no quadro de uma cultura humanista, de uma visão reformadora, ambiciosa e de mudança, face ao desenvolvimento sustentado do País.

A presente orgânica do novo MAOT é um instrumento fundamental para a consolidação de uma política ambiental e do ordenamento do território capaz de sustentar um território à escala do homem e um ambiente à dimensão da Europa, num quadro sustentado de coesão social, de justiça e riqueza e de responsabilidade social.

A missão do MAOT é a de concretizar, em Portugal, um exigente nível de qualidade ambiental, mobilizar a integração da dimensão ambiental, social e económica, na concepção e na concretização das diferentes políticas públicas, orientadas no médio e longo prazos para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e o pleno desenvolvimento da sociedade, assim como no reconhecimento de que nenhuma política ambiental se pode reconduzir, apenas, à acção da Administração.

O presente diploma privilegia, face à emergência e à interpelação de novos desafios, e no quadro das exigências impostas pela reforma da Administração Pública, designadamente considerando a Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, a reestruturação dos serviços já existentes. Introduz-se assim maior rigor e coerência de organização, com a inerente eficiência, na gestão dos serviços em causa, tendo em vista responder às exigências de um Estado moderno, eficiente e próximo dos cidadãos.

Neste contexto, pretende dar-se coerência e articular competências que se encontravam dispersas por diversos organismos, num exercício de reforma e de aprofun-